

	Euros
4,3226 % da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.	(b) 98 867 346
1 % da CIMPOR — Cimentos de Portugal (SGPS), S. A.	(b) 21 618 240
99,8 % da ENVC — Sociedade Imobiliária, S. A.	(a) 12 919 033
19,9 % da INTERHOTEL — Sociedade Internacional de Hotéis, S. A.	(a) 915 325
31 % da ISOTAL — Imobiliária do Sotavento do Algarve, S. A.	(a) 144 375
51 % da MARGUEIRA — Sociedade Gestora de Fundos de Investimentos Imobiliário, S. A.	(a) 259 279
0,75 % da Salvador Caetano — Comércio de Automóveis, S. A.	127 721
3,84 % da SALVOR — Sociedade de Investimentos Hoteleiros, S. A.	2 809 908
23,2 % da TERTIR — Terminais de Portugal, S. A.	(b) 4 676 434
100 % da URBINDÚSTRIA — Sociedade Urban. Infra-Estruturas Imóveis	(a) 15 886 436
1,4 % da EDP — Electricidade de Portugal, S. A.	(b) 161 832 192
<i>Total</i>	388 128 555

(a) Valor contabilístico em 31 de Dezembro de 1999.

(b) Valor médio das cotações referentes ao mês de Abril de 2000.

ANEXO IV

	Euros
ENVC — Sociedade Imobiliária, S. A. (99,8 %)	12 919 033
ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A. (100 %)	3 731 872
LOCACEST — Sociedade de Gestão e Invest. Imobiliário, S. A. (100 %)	7 382 591
MEDISTAMO — Sociedade de Mediação Imob., Unipessoal, L.ª (100 %)	5 000
QUIMIPARQUE — Parques Empresariais, S. A. (100 %)	62 644 720
FUNDIESTAMO — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário (100 %)	1 000 000
URBINDÚSTRIA — Sociedade Urban. Infra-Estruturas Imóveis (100 %)	15 886 436
Suprimentos na ESTAMO	27 600 000
Suprimentos na QUIMIPARQUE	5 810 995
Dinheiro	19 353
<i>Total</i>	137 000 000

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 313/2000

de 2 de Dezembro

A actualização do salário mínimo nacional reveste-se de especial importância, não tanto pelo número de trabalhadores cuja retribuição beneficia daquela garantia mínima, mas, sobretudo, porque o valor do salário mínimo nacional continua a ser utilizado como critério de referência para muitas prestações, não só de ordem salarial mas também de natureza social.

Esta dupla função do salário mínimo nacional justifica uma especial atenção relativamente aos valores de actualização em causa, nomeadamente recorrendo a critérios

de racionalidade económica e social que, não contrariando os níveis desejáveis de crescimento do emprego, permitam, em simultâneo, uma elevação sustentada do poder de compra dos trabalhadores e da competitividade das empresas nacionais.

Em obediência a esta linha de rumo, e após uma fase de queda em termos reais durante os anos de 1993 e 1994, o valor do salário mínimo nacional tem vindo a subir de forma consistente desde 1995, potenciando, assim, um crescimento real do seu valor com o consequente reforço da coesão social, ao mesmo tempo que se garantiram níveis de emprego elevados, em associação com um bom desempenho da economia portuguesa em geral.

O XIV Governo Constitucional está empenhado no prosseguimento e aprofundamento desta política, mantendo, de forma economicamente sustentada, a ligação das prestações sociais mínimas do regime contributivo ao valor da retribuição salarial mínima.

É de assinalar ainda que, pelo presente diploma, é intensificado, de forma substancial, o ritmo da convergência entre a remuneração mínima mensal garantida para o serviço doméstico e a remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

A este ritmo pode atingir-se a convergência absoluta entre os dois regimes, no prazo de três anos, diminuindo para metade o período de tempo que decorreria até tal objectivo ser alcançado, caso fosse mantido o ritmo de progressão da remuneração mínima do serviço doméstico, por relação ao ritmo de progressão da remuneração mínima garantida do regime geral.

Seguindo-se uma prática inaugurada no ano transacto, o diploma de actualização do salário mínimo é aprovado muito antes do final do ano, permitindo, deste modo, mais uma vez, a sua vigência efectiva e imediata desde o dia 1 de Janeiro de 2001.

Foram ouvidos os parceiros sociais em sede da Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Valores da remuneração mínima mensal

Os valores da remuneração mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de 67 000\$ e de 64 300\$.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 573/99, de 30 de Dezembro.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2000. — António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura —

Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Mário Cristina de Sousa.

Promulgado em 21 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 314/2000

de 2 de Dezembro

Atendendo à natureza das intervenções previstas no Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, Programa Polis, cujas orientações gerais foram consagradas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, bem como a necessidade de se garantir, em virtude da dimensão, complexidade e especificidade das acções a desenvolver, uma execução coordenada, com recurso a uma articulação dos diferentes interesses envolvidos, torna-se necessário dotar as sociedades gestoras de um conjunto de poderes que permitam alcançar os objectivos propostos pelo Programa Polis.

Justifica-se, por isso, a adopção de um conjunto de medidas excepcionais e delimitadas no tempo, quando consideradas imprescindíveis ao êxito da realização deste programa de requalificação urbana.

Estas medidas excepcionais incluem benefícios fiscais, a declaração de interesse público nacional do Programa Polis e um regime especial em matéria de instrumentos de gestão territorial.

A cooperação entre o poder autárquico e administração central implica um conjunto de cedências mútuas a favor das sociedades gestoras das intervenções, patente no regime especial de licenciamento de obras.

De igual modo, a complexidade das situações a solucionar para uma rápida disponibilização dos terrenos justifica plenamente a adopção de regras específicas no que se refere ao processo expropriatório.

Assim:

No uso da autorização legislativa, concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 18/2000, de 10 de Agosto, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Benefícios fiscais

1 — São concedidos os seguintes benefícios fiscais às sociedades gestoras de intervenções, constituídas nos termos e âmbito do Programa Polis, Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, conforme qualificação conferida pelos diplomas que constituem e

regulam as referidas sociedades e definem a integração das mesmas no Programa Polis:

- a) Isenção de contribuição autárquica;
- b) Isenção do imposto municipal de sisa e do imposto sobre sucessões e doações;
- c) Isenção do imposto do selo;
- d) Isenção de emolumentos notariais e de registo.

2 — O disposto no número anterior vigorará relativamente a cada uma das sociedades até à conclusão da execução dos projectos aprovados ao abrigo do Programa Polis de que tenha sido incumbida, com vista à execução destes, e será aplicado sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/98, de 3 de Março.

3 — O direito à isenção da contribuição autárquica é de reconhecimento oficioso, sempre que se verifique a inscrição do imóvel na respectiva matriz predial, a favor da sociedade gestora do projecto.

4 — O regime de benefícios fiscais previsto no presente artigo produz efeitos, relativamente a cada sociedade gestora de intervenções, desde a sua constituição.

Artigo 2.º

Interesse público nacional do Programa Polis

A realização das intervenções aprovadas ao abrigo do Programa Polis e projectos de reordenamento urbano daí resultantes reveste-se de relevante interesse público nacional, como instrumentos de reordenamento urbano, valorização urbanística e ambiental de espaços urbanos.

Artigo 3.º

Instrumentos de gestão territorial

1 — Os planos de pormenor e os planos de urbanização de cada uma das zonas de intervenção legalmente definidas no âmbito do Programa Polis serão sujeitos a aprovação pela assembleia municipal, no prazo de 30 dias após a conclusão da fase de discussão pública dos mesmos, e, quando a lei o determine, a ratificação governamental, no prazo de 30 dias após aprovação pela assembleia municipal.

2 — O período de discussão pública a que alude o número anterior será anunciado com a antecedência mínima de 15 dias, relativamente à data em que deva ter início, e terá uma duração não inferior a 30 dias.

3 — A aprovação pela assembleia municipal prevista no n.º 1 do presente artigo será obrigatoriamente precedida de parecer prévio de uma comissão técnica de acompanhamento, a qual será constituída por representantes dos Ministros do Ambiente e do Ordenamento do Território, o qual presidirá a essa comissão, das Finanças, do Equipamento Social e da Cultura, bem como da câmara municipal com atribuições sobre o território em que se situa cada uma das zonas de intervenção consideradas.

4 — O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção da proposta de plano.

5 — Os planos de urbanização e, sempre que necessário ou alternativamente, os planos de pormenor das zonas de intervenção serão elaborados pelas sociedades gestoras responsáveis pela execução dos projectos.

6 — Os planos de urbanização poderão ser desenvolvidos por planos de pormenor ou ser estes últimos